

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório lido em 24 de março de 2024, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.978, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

### I – RELATÓRIO

No dia 24 de março de 2024, apresentamos nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania relatório com voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.978, de 2023.

Após a apresentação de nosso relatório, o Senador Carlos Portinho teve pedido de vista concedido.

No dia 2 de maio de 2024, o Senador Carlos Portinho apresentou Emenda nº 2 para dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, ou cujas atividades principais consistam naquelas atribuídas às ligas constituídas ou organizadas por entidades de prática desportiva cuja atividade principal consista na prática do futebol em competição profissional. A Sociedade Anônima do futebol se sujeita às regras específicas desta Lei e, complementarmente, às disposições da Lei 6.404, de 15 de dezembro

de 1976. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei 9.615, de 24 de março de 1988.

Em sede de justificação, o Senador aduz que no País não há ligas de futebol, mas associações que se autodenominam ligas. Para ele, permitir que ligas se constituam como Sociedades Anônimas do Futebol possibilita tratamento legal específico a essas entidades, não mais se organizando como condomínios ou contratos de gestão de propriedade. Essa medida aproxima as ligas de casos de sucesso como a *Premier League*, na Inglaterra, e a *UEFA Champions League*, na Europa.

## II – ANÁLISE

A Emenda proposta pretende permitir que ligas de futebol possam se organizar como sociedade anônima do futebol, tipo societário atualmente destinado a companhias cuja atividade principal consiste na prática de futebol, ou seja, clubes de futebol como conhecemos.

Inicialmente, cabe esclarecer que as ligas esportivas encontram respaldo na legislação brasileira. De acordo com o art. 20, § 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) e o art. 211 da Lei nº 14.597, de 14 de junho 2023 (Lei Geral do Esporte), as ligas de futebol se equiparam às entidades de administração e regulação do esporte.

A Emenda pretende estender o tratamento conferido aos clubes para as ligas de futebol, especificamente. Não vemos óbices de mérito.

Contudo, a Emenda merece reparos de ordem técnica e redacional, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à referência da legislação alteradora, entendemos que deve ser feita à Lei Geral do Esporte e não à Lei Pelé, já que pode ser revogada em momento próximo. Nessa linha, alteramos a palavra “desportiva” por “esportiva”, para manter consonância de estilo.

Para maior concisão sem perder o sentido da Emenda, substituímos o trecho “cujas atividades principais consistam naquelas atribuídas às ligas” por “ligas”. Ainda, reduzimos três períodos por um único apenas.

Por fim, entendemos mais adequado a manutenção apenas da aplicação subsidiária de outras leis pertinentes ao tema, como prevista no projeto original. Dessa forma, apesar de entender a distinção conceitual, não consideramos oportuna a alteração.

### III – VOTO

Ante todo o exposto, reiteramos nosso voto proferido no relatório lido no dia 24 de março de 2024 e o complementamos com a apresentação da emenda a seguir e rejeição da Emenda nº 2:

#### EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.978, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, ou as ligas constituídas ou organizadas por entidades de prática esportiva cuja atividade principal consista na prática do futebol em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7289606159>